

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.081 - MA
(2019/0317082-2)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CAXIAS**
ADVOGADOS : **JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO - MA007744**
SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297
CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - MA007452
EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS - MA009754
FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681
AGRAVADO : **KATIANE SILVA BARROSO SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. ÔNUS DA PROVA. NEXO DE CAUSALIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No tocante à tese de que a houve violação do art. 489, §1º, IV, do CPC/2015 em razão do não enfrentamento no acórdão recorrido de todas as teses aventadas no agravo interno, nota-se, pela leitura dos autos, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a tese em referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento. Ademais, nota-se que tampouco houve apreciação pelo Tribunal a quo dos artigos 186, 927 e 944, do Código Civil. Com efeito, o acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade do município, mas com fulcro no artigo 37, § 6º da Constituição Federal e não com esteio nos artigos do Código Civil acerca da responsabilidade civil entre particulares.

2. Eventual omissão sequer foi suscitada pela ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF. Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

3. Tampouco deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ no caso em apreço. Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal a quo concluiu que o Município não logrou desconstituir os fatos demonstrados pela parte autora, que comprovado o nexo de causalidade na situação em questão, ensejando a responsabilidade objetiva da Fazenda Pública, bem como que o montante fixado a título de indenização está em consonância com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Superior Tribunal de Justiça

4. A reversão do entendimento exposto no acórdão, com o reconhecimento, como pretende o recorrente, de que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos alegados, que não foi comprovado o nexo de causalidade e que o valor da indenização é desproporcional, exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. O Superior Tribunal de Justiça só pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1607081 - MA
(2019/0317082-2)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS
ADVOGADOS : JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO - MA007744
SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297
CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - MA007452
EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS - MA009754
FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681
AGRAVADO : KATIANE SILVA BARROSO SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. ÔNUS DA PROVA. NEXO DE CAUSALIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No tocante à tese de que a houve violação do art. 489, §1º, IV, do CPC/2015 em razão do não enfrentamento no acórdão recorrido de todas as teses aventadas no agravo interno, nota-se, pela leitura dos autos, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a tese em referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento. Ademais, nota-se que tampouco houve apreciação pelo Tribunal *a quo* dos artigos 186, 927 e 944, do Código Civil. Com efeito, o acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade do município, mas com fulcro no artigo 37, § 6º da Constituição Federal e não com esteio nos artigos do Código Civil acerca da responsabilidade civil entre particulares.

2. Eventual omissão sequer foi suscitada pela ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF. Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

3. Tampouco deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ no caso em apreço. Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* concluiu que o Município não logrou desconstituir os fatos demonstrados pela parte autora, que comprovado o nexo de causalidade na situação em questão, ensejando a responsabilidade objetiva da Fazenda Pública, bem como que o montante fixado a título de indenização está em consonância com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. A reversão do entendimento exposto no acórdão, com o reconhecimento, como pretende o recorrente, de que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos alegados, que não foi comprovado o nexo de causalidade e que o valor da indenização é desproporcional, exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. O Superior Tribunal de Justiça só pode rever o *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE CAXIAS contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ÔNUS DA PROVA. NEXO DE CAUSALIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta o agravante que não incide na espécie o óbice da Súmula 7/STJ, pois o recurso especial objetiva demonstrar o comportamento inadequado do Tribunal local, que incorreu em *error in iudicando* ao dar provimento ao apelo da agravada, quando as provas dos autos se mostravam insuficientes a respaldar a condenação imposta.

Acrescenta que houve o prequestionamento implícito da matéria suscitada, pois não se exige a menção expressa ao dispositivo legal violado no julgamento da lide.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC .

A pretensão não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação

indenizatória proposta pela ora agravada em face do MUNICÍPIO DE CAXIAS, visando a condenação por danos morais, em virtude do falecimento do filho recém nascido da autora em hospital público, supostamente em razão de negligência médica.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente e, interposta apelação pela parte autora, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso, a fim de condenar a Municipalidade ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00.

Primeiramente, no tocante à tese de que a houve violação do art. 489, §1º, IV, do CPC/2015 em razão do não enfrentamento no acórdão recorrido de todas as teses aventadas no agravo interno, nota-se, pela leitura dos autos, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a tese em referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento.

Ademais, nota-se que tampouco houve apreciação pelo Tribunal *a quo* dos artigos 186, 927 e 944, do Código Civil. Com efeito, o acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade do município, mas com fulcro no artigo 37, § 6º da Constituição Federal e não com esteio nos artigos do Código Civil acerca da responsabilidade civil entre particulares.

Outrossim, eventual omissão sequer foi suscitada pela ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*" ; "*O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*"

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA LIDE INDIVIDUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMA QUE NÃO FOI OBJETO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. A CORTE DE ORIGEM CONSTATOU A AUSÊNCIA DE PROVA DOS DANOS. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. Não houve prequestionamento da tese de suspensão da ação individual, em razão do ajuizamento de Ação Civil Pública, pois o Tribunal de origem não se manifestou ela. Tampouco foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão, pois os Aclaratórios trataram, apenas, da comprovação dos danos sofridos pela parte ora agravante (fls. 475/480). O tema carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356/STF.

3. O Tribunal de origem consignou, à luz dos fatos e provas da causa, a ausência de comprovação dos danos alegados (fls. 470/473).

Ora, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1514978/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 17/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. APLICAÇÃO DO CDC AO CASO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284 E 283 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos artigos apontados como violados, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado. Ressalte-se que nem sequer houve interposição de Embargos de Declaração quanto ao ponto, o que seria indispensável para análise de possível omissão no julgado. Assim, perquirir, nesta via estreita, a ofensa da referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo a quo, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Incidência das Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF.

2. Em se tratando de matéria relacionada a danos oriundos de produtos ou serviços de consumo, é afastada a aplicação do Código Civil, tendo em vista o regime especial do Código de Defesa do Consumidor. Só excepcionalmente emprega-se o Código Civil, ainda assim quando não contrarie o sistema e a principiológica do CDC (BENJAMIN, Antônio Herman V, MARQUES, Cláudia Lime, BESSA Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor, 5ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 153). Permitem-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

3. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência

jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Além disso, a ausência da indicação precisa dos dispositivos infraconstitucionais que teriam sido afrontados pela divergência jurisprudencial caracteriza deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.

5. Agravo não provido.

(AgInt no REsp 1839416/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 05/05/2020)

Tampouco deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ no caso em apreço.

Ora, na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* concluiu que o Município não logrou desconstituir os fatos demonstrados pela parte autora, que comprovado o nexo de causalidade na situação em questão, ensejando a responsabilidade objetiva da Fazenda Pública, bem como que o montante fixado a título de indenização está em consonância com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. A propósito, o seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 225/228):

"No caso em análise, a agravada relata que seu bebê nasceu prematuramente com 36 (trinta e seis) semanas de gestação e não recebeu os cuidados que a gravidade da situação da saúde da criança exigia.

Com efeito, a agravada demonstrou por meio de Boletim de Ocorrência de fls. 21/22 que a criança não foi encaminhada para UTI Neonatal imediatamente após o parto por decisão tomada pelo médico obstetra, e não pelo pediatra, profissional de saúde habilitado para a avaliação das condições da saúde da criança.

Ademais, o depoimento da testemunha Gardenia Sousa da Conceição (fls. 57) comprova que o recém-nascido não foi alimentado, apesar de ter sido solicitado leite materno por diversas vezes, já que a mãe não produzia o suficiente, bem como mostrou que a criança não foi examinada por um médico até o dia seguinte ao parto, apesar do quadro clínico de debilidade física que apresentava e das insistentes solicitações da mãe pela presença de um profissional, somente sendo levado à UTI Neonatal quando o quadro estava grave.

Nesse contexto, mantenho meu posicionamento no sentido de que o Município ora agravante não logrou êxito em desconstituir os fatos demonstrados pela agravada, o que poderia ser feito mediante a simples juntada do prontuário médico, no qual há o histórico dos motivos pelos quais o bebê não foi imediatamente encaminhado à UTI Neonatal, especialidade do médico que autorizou o encaminhamento à enfermaria (obstetra ou pediatra), o controle da alimentação do recém-nascido nos instantes após seu nascimento e, por fim, as visitas realizadas pelos médicos plantonistas em atenção às solicitações da genitora, diante da evolução da gravidade do quadro de saúde da criança.

A propósito, apesar de tais fundamentos constarem da decisão ora agravada, não há uma única linha nas razões do agravo interno que os conteste, limitando-se o recorrente a divagar acerca das hipóteses de responsabilização do ente público e a alegar a necessidade de perícia, em que pese o lapso temporal já transcorrido e ausência de tal pleito no momento oportuno (fls. 54 e 56). Diante disso, tenho que o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes públicos e o dano restaram demonstrados pela autora, ora agravada (art. 373, I, do CPC), e não foram desconstituídos pelo agravante (art. 373, II,

do CPC), que, repita-se, tinha todas as condições materiais de fazê-lo.

Assim, restando comprovado o nexo de causalidade na situação em questão, deve responder objetivamente a Fazenda Pública Municipal, pois o estado de saúde do bebê nascido prematuramente expirava cuidados e as diversas condutas e omissões dos profissionais de saúde que lhe atenderam demonstram a negligência com que o caso foi tratado.

Portanto, reafirmo que agiram de forma negligente os agentes de saúde do Município de Caxias, ora agravante, razão porque mantenho o entendimento de que deve ser repreendido com o arbitramento da indenização por danos morais causados à ora agravada.

[...]

Assim, reitero que os requisitos ensejadores da responsabilidade civil restaram plenamente comprovados in casu, razão pela qual entendo haver o dever de reparação, cujo valor da indenização deve ser arbitrado de forma justa, a compensar o abalo sofrido. Vejamos.

É cediço que o dano moral, ao contrário do material, prova-se pela simples demonstração do fato da vida que causou a dor, uma vez que não há meios para mensurar a perturbação feita nas relações psíquicas, na tranquilidade e nos sentimentos de cada indivíduo.

Amoldando tal regra ao caso sub examine, vê-se que o quantum indenizatório para compensação dos danos morais sofridos deve estar em consonância com a jurisprudência pátria e os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, frente às peculiaridades do caso.

Diante disso, em vista da gravidade do caso, das condições pessoais da vítima, da vedação ao enriquecimento sem causa, da razoabilidade e da proporcionalidade, mantenho o quantum indenizatório no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor este que encontra amparo em casos análogos julgados tanto pelo E. STJ, quanto por esta E. Corte Estadual, litteris:"

Portanto, a reversão do entendimento exposto no acórdão, com o reconhecimento, como pretende o recorrente, de que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos alegados, que não foi comprovado o nexo de causalidade e que o valor da indenização é desproporcional, exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM FACE DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO

IMPROVIDO.

[...]

VI. Em relação ao valor da indenização por danos morais, o Tribunal a quo, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o valor arbitrado, pela sentença, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando ser ele razoável e adequado ao caso. Nesse contexto, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1551535/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. ASSÉDIO MORAL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício no âmbito do recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Ressalta-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação não configurada na espécie.

[...] 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1513649/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.607.081 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0317082-2

Número de Origem:

0290162019 290162019 00038142620138100029

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS

ADVOGADOS : JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO - MA007744

SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297

CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - MA007452

EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS - MA009754

FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681

AGRAVADO : KATIANE SILVA BARROSO SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS

ADVOGADOS : JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO - MA007744

SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297

CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - MA007452

EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS - MA009754

FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681

AGRAVADO : KATIANE SILVA BARROSO SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 31 de agosto de 2020